



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387752-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piratininga, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ANUNCIATA LACAVA, LUIS CARLOS LACAVA e ESPÓLIO LUIS CARLOS LACAVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7044

Embargos de declaração nº 2387752-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Anunciata Lacava e outros

Comarca: Piratininga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão que justifique a acolhida das demais manifestações do embargante. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer outro vício no decisor. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 111/115 que negou provimento por unanimidade ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Embargante e manteve a r. decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial interposta.

A Embargante argumenta, em síntese, que houve omissão na r. decisão que não deveria ter tido seu mérito decidido em razão da suspensão dos processos que versam sobre a matéria (Tema 1137).

É o relatório do necessário.

Insta esclarecer que dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

Com efeito, não há omissão, contradição ou obscuridade no aresto. A rigor, busca o Embargante a modificação do julgado.

A pretensão em tela tem caráter infringente, não permitindo apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula sobre direito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

A maior elasticidade que lhe reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Ainda, não se justifica a utilização dos embargos com o propósito

restrito de que haja menção expressa a dispositivos legais para efeito de prequestionamento. Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do CPC, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Acresça-se que rediscutir o processo em sede de Embargos de Declaração é matéria que se nos afigura inócua, tendo o v. Acórdão sido claro e bem fundamentado em relação ao desprovimento do recurso, não cabendo agora àquele que sucumbiu repristinar matéria já deduzida em sede de julgamento.

Não há, pois, óbice ao julgamento do agravo em si, considerando-se que tão somente manteve o indeferimento do bloqueio da CNH e do passaporte dos executados, podendo ser a matéria rediscutida após o julgamento dos REsp nº 1.955.539/SP e no REsp nº 1.955.574/SP.

Vejamos excerto do v. Acórdão embargado:

“Note-se que novo bloqueio da CNH, assim como a apreensão do passaporte da executada, ora agravada, poderá vir a ser pleiteado pelo exequente, ora agravante, futuramente, caso se decida de forma favorável à adoção da referida medida coercitiva atípica.”

De mais a mais, não está o magistrado obrigado a discutir todos os pontos da apelação, senão, vejamos:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O
acolhimento dos embargos declaratórios
predispõe a ocorrência de um dos pressupostos*

*apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – **O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção.** Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1502242-10.2023.8.26.0014; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024 - grifado)*

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator